

Conselheiros Carlos Francisco de Sousa Maia, Daniel Nunes Lopes, Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Ivanildo Pereira de Pontes, pelo provimento do Recurso.

ACÓRDÃO N. 431 – PLENO, RECURSO N 1984 – DE REVISÃO (PROC./AINF N. 182011510000147-0) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A lavratura do AINF após o prazo fixado para conclusão da fiscalização não caracteriza a sua nulidade, mas tão somente restabelece ao contribuinte o direito de denunciar-se espontaneamente. 3. Recurso improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 12/11/2013. VOTOS CONTRÁRIOS: dos Conselheiros Carlos Francisco de Sousa Maia, Daniel Nunes Lopes, Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Ivanildo Pereira de Pontes, pelo provimento do Recurso.

ACÓRDÃO N. 430 – PLENO, RECURSO N. 660 – REVISÃO – (PROCESSO N. 062004510000052-6). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS-Auto de Infração. 2. A saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular constitui fato gerador do imposto. Preliminar de não incidência de ICMS nas transferências de mercadoria entre estabelecimento do mesmo titular, rejeitada por voto de qualidade. 3. Nas transferências internas com o produto caulim, o pagamento do ICMS é diferido para a subsequente saída devendo ser exigido do estabelecimento destinatário ainda que esta não ocorra ou, caso ocorra, esteja amparada por imunidade, não incidência ou isenção do imposto. Preliminar de mercadorias destinadas à exportação sem a incidência de ICMS, rejeitada por maioria. 4. Deve ser deferida diligência quando houver dúvida em relação à base de cálculo a ser utilizada. Preliminar de pedido de diligência acolhida por voto de qualidade. 5. A base de cálculo do imposto diferido será o custo de extração do caulim, apurado à época da ocorrência. 6. Deixar de recolher ICMS nas transferências internas do produto caulim, entre estabelecimentos do mesmo titular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais independente do pagamento do imposto. 7. Recurso parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 12/11/2013.

PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO N. 3.547 - 1a. CPJ, RECURSO N. 7.677 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 132011510000010-7). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de apresentar documentos e livros fiscais solicitados na forma da legislação estadual caracteriza embargo à fiscalização, ficando o contribuinte sujeito às penalidades da lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 18/11/2013.

ACÓRDÃO N. 3.546 - 1a. CPJ, RECURSO N. 7693 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172008510000011-4). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de reter e de recolher o ICMS devido por substituição tributária decorrente de operações interestaduais com mercadorias, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais, sem prejuízo do imposto devido. 3. Não representa confisco a multa aplicada, em ação fiscal, referente a fato contrário à lei, quando atende o limite legal. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 18/11/2013.

ACÓRDÃO N. 3.545 - 1a. CPJ, RECURSO N. 7691 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 172008510000011-4). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que após diligência acata a retificação e exclui do crédito tributário, valores comprovadamente indevidos. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 18/11/2013.

ACÓRDÃO N. 3.544 - 1a. CPJ, RECURSO N. 8.009 – VOLUNTÁRIO (PROC. N.0037300195-9/AINF N., 034434). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminares de nulidade do Auto de Infração e cerceamento do direito de defesa rejeitadas por unanimidade, por restar claro e inquestionável nos autos todos os elementos comprobatórios da infração. 3. Deixar de apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, no prazo legal, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 4. Deixar de escriturar no livro próprio de notas fiscais de entrada de mercadorias, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 5. Deixar de recolher o imposto decorrente de diferença entre o montante recolhido e o valor apurado, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais independente do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 14/11/2013.

ACÓRDÃO N. 3.543 - 1a. CPJ, RECURSO N. 8.007 – DE OFÍCIO (PROC. N. 0037300195-9/AINF N., 034434). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que, após diligência, exclui valores considerados indevidamente na autuação. 3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, nos termos do art. 106, II, "c" do CTN. 4. Deve ser excluído do crédito tributário períodos não abrangidos pela Ordem de Serviço. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 14/11/2013.

ACÓRDÃO N. 3.542 - 1a. CPJ, RECURSO N. 8.057 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172009510000057-0). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF quando emitido na forma como determina

o § 1º, do art. 12, da Lei 6.182/1998, não havendo assim violação ao princípio da legalidade. Preliminar rejeitada por unanimidade. 3. Preliminar de pedido de diligência rejeitada por unanimidade, porque apresenta-se prescindível, uma vez que consta nos autos todas as provas necessárias para a imputação da infração. 4. A aplicação de multa visa desestimular a prática de ilícitos, não havendo confisco em sua imposição, desde que devidamente prevista em lei para o caso em concreto. 5. Deve ser mantida a multa aplicada, em conformidade com a legislação tributária. 6. Deixar de reter e recolher o ICMS decorrente das operações com produtos abrangidos pelo Regime de Substituição Tributária, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei, independente do imposto devido. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 14/11/2013.

ACÓRDÃO N. 3.541 - 1a. CPJ, RECURSO N. 8.055 – DE OFÍCIO (PROC./AINF N. 172009510000057-0). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular, que após diligência, excluiu do cálculo do crédito tributário valores cobrados indevidamente. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 14/11/2013.

ACÓRDÃO N.3540- 1a. CPJ. RECURSO N.8061 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172012510000100-8) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não representa confisco a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende o limite legal. 3. Deve ser indeferida a diligência quando os documentos acostados aos autos são suficientes para a comprovação da autuação. 4. A utilização de sistema eletrônico de processamento de dados sem prévia autorização do fisco caracteriza infração à legislação tributária vigente e sujeita o contribuinte às penalidades da lei. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO:13/11/2013.

TERMO ADITIVO A CONTRATO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 618260

Termo Aditivo: 11

Data de Assinatura: 21/11/2013

Valor: 887.081,20

Classificação do Objeto: Outros

Justificativa: Inclusão de nova UG 170106, conforme especificado na disponibilidade orçamentaria: 170106.04.129.1365.2647.33 9039.0176

Contrato: 6

Exercício: 2010

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso

04129136526470000 339039 0176000000 Estadual Contratado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Endereço: Avenida Presidente Vargas 498, Bairro: Campina, 498 CEP. 66017-970 - Belém/PA

Complemento: 2º andar

Telefone: 0000000000

Ordenador: ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 618283 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2013

A Diretora de Administração da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFA, em exercício, considerando a ata de julgamento da proposta financeira, documentos de habilitação e qualificação técnica, do Pregão Eletrônico nº 027/2013-SEFA (objeto: contratação de empresa para serviço de suporte correspondente ao Software HP DATA PROTECTOR), homologa o procedimento licitatório por encontrar-se em consonância com a legislação vigente.

Item-Lote / Empresa Vencedora / Valor:
Lote I / VALSPE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA – ME/ – R\$31.960,00.

Belém, 22 de novembro de 2013.

Adilson José Alves Mota

Diretor de Administração

PORTARIA Nº 1262 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 618291

O SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso da competência delegada através da Portaria n.º 315-GS/SEFA, de 09/02/2011, publicada no DOE n.º 31.857, de 17/02/2011, e; Considerando os termos do Processo nº 002013730026259-5, Considerando subsidiariamente o disposto nos artigos 180 e 265, IV, "b" do Código de Processo Civil.

RESOLVE: DETERMINAR o sobrestamento do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado através da Portaria 1158 de 21/10/2013, publicada no DOE nº 32.510, em 29/10/2013, até a prestação jurídica estatal, devidamente transitada e julgada, considerando que o objeto da presente questão encontra-se sub judice, perante a 2ª Vara da Comarca de Belém, Estado do Pará, em sede de recurso de embargos de declaração com efeito modificativo, ou seja, alteração dos termos da sentença exarada no processo nº 0021303-59.2012.814.0301.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

EM 21/11/2013

NILÓ EMANOEL RENEIRO DE NORONHA

SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CEEAT/IPVA-ITCD

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 618308

A Ilma. Sra. Dra. Irene Raiol dos Santos

Coordenadora Executiva Especial de IPVA/ITCD, desta Secretaria de Estado da Fazenda.

FAZ SABER à todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foi lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal – AINF, contra o contribuinte abaixo relacionado, decorrente de ação fiscal de rotina pontual. Ficando o mesmo NOTIFICADO no prazo de 15 (quinze) dias após a data da publicação deste edital, a efetuar o recolhimento do Crédito Tributário ou interpor impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, junto a esta Coordenação localizada na Avenida Gentil Bittencourt, 2566, entre José Bonifácio e Castelo Branco - São Braz, findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário, conforme estabelece a Lei Estadual n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 58, de 03 de agosto de 2006.

AINF	RAZÃO SOCIAL	I.E/CNPJ/CPF
192013510000060-0	ELIAS GOMES PEREIRA	091.767.722-68

Belém, 22 de Novembro de 2013 .

IRENE RAIOL DOS SANTOS

Coordenadora Exec. Especial de Administr. Tributária do IPVA/ITCD

EDITAL INTIMAÇÃO TARF

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 618029

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS

A Sra. DELMIRA NAIFF DE MENDONÇA MENDES, Chefe da Secretaria Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários – TARF, Belém-Pará, FAZ SABER, que pelo presente Edital, fica intimada CLOVIS JOSÉ DA SILVA, CPF n. 537.183.481-87, nos termos do artigo 14, III, § 5º, da Lei n. 6.182, de 30 de dezembro de 1998, da decisão da Segunda Câmara Permanente de Julgamento, prolatada na sessão realizada em 14/08/2013, Processo n. 372005510002295-2, Auto de Infração e Notificação Fiscal n. 372005510002295-2, que negou provimento ao Recurso n. 7573 - de Ofício, conforme acórdão n. 3655 – 2ª CPJ.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no lugar de costume na sede deste Tribunal. Aos 22 de novembro de 2013. Eu, Maria Alice Neves da Silva, lavrei o presente. E eu Delmira Naiff de Mendonça Mendes, chefe da Secretaria Geral, conferi e subscrevi.

A Sra. DELMIRA NAIFF DE MENDONÇA MENDES, Chefe da Secretaria Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários – TARF, Belém-Pará, FAZ SABER, que pelo presente Edital, fica intimada NORTQUINICA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ n. 03.099.765/0001-19, nos termos do artigo 14, III, § 5º, da Lei n. 6.182, de 30 de dezembro de 1998, da decisão da Segunda Câmara Permanente de Julgamento, prolatada na sessão realizada em 18/07/2013, Processo n. 202004730000341-3, Auto de Infração e Notificação Fiscal n. 034240, Recurso n. 7470 - de Ofício, que em preliminar declarou a nulidade do procedimento face a ausência de notificação do AINF, conforme acórdão n. 3634 – 2ª CPJ.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no lugar de costume na sede deste Tribunal. Aos 20 de novembro de 2013. Eu, Maria Alice Neves da Silva, lavrei o presente. E eu Delmira Naiff de Mendonça Mendes, chefe da Secretaria Geral, conferi e subscrevi.

PORTARIA DE ISENÇÃO DE IPVA - CAT

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 618058

PORTARIA N.º201304006393, DE 22/11/2013 - PROC

N.º 2013730025739/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2013

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Irineu Batista da Silva – CPF: 096.940.642-87

Marca/Tipo/Chassi

VW/NOVO VOYAGE 1.6 CITY/Pas/

Automovel/9BWDB05UXDT206413

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 0013 DE 22 DE

NOVEMBRO DE 2013

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 618068

Acrescenta marcas/modelos e valores ao Anexo II da Instrução Normativa n.º 0021, de 21 de dezembro de 2012, que aprova a tabela de valores e o calendário de vencimentos referentes ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o exercício fiscal de 2013, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista a necessidade de ajustar a tabela de valores do IPVA, referente ao exercício fiscal de 2013, considerando as informações fornecidas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, relativamente à inclusão de valores venais de marcas/modelos de veículos automotores terrestres,

RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescido ao Anexo II da Instrução Normativa n.º 0021, de 21 de dezembro de 2012, que aprova a tabela de valores e o calendário de vencimentos referentes ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o exercício fiscal de 2013, e dá outras providências, as marcas/modelos e os valores do IPVA, conforme Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

Secretário de Estado da Fazenda